



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1843145 - SP (2019/0308052-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP086396
RECORRIDO : GENEIA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : OTÁVIO YUJI ABE DINIZ - SP285454

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA ADI 2.332/DF. EFEITOS "EX TUNC". REJEIÇÃO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. Os juros compensatórios devidos em ação de desapropriação proposta quando vigente o art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941, introduzido pela Medida Provisória 2.183-56/2001, são integralmente de seis por cento ao ano, conforme o julgamento de mérito da ADI 2.332/DF, rel. Ministro Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal rejeitando expressamente a modulação dos efeitos desse julgamento, que, portanto, tem eficácia "ex tunc", superando-se assim os efeitos da medida cautelar deferida anteriormente.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1843145 - SP (2019/0308052-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP086396
RECORRIDO : GENEIA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : OTÁVIO YUJI ABE DINIZ - SP285454

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA ADI 2.332/DF. EFEITOS "EX TUNC". REJEIÇÃO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. Os juros compensatórios devidos em ação de desapropriação proposta quando vigente o art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941, introduzido pela Medida Provisória 2.183-56/2001, são integralmente de seis por cento ao ano, conforme o julgamento de mérito da ADI 2.332/DF, rel. Ministro Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal rejeitando expressamente a modulação dos efeitos desse julgamento, que, portanto, tem eficácia "ex tunc", superando-se assim os efeitos da medida cautelar deferida anteriormente.

2. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Petróleo Brasileiro S.A Petrobrás interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado assim:

APELAÇÃO – INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DIREITO DE PROPRIEDADE - SERVIDÃO DE PASSAGEM – JUSTA INDENIZAÇÃO – Pretensão inicial da autora voltada à constituição de servidão administrativa de passagem sobre parte do imóvel de propriedade da empresa-ré – cabimento – intervenção no direito de propriedade decorrente de Decreto de Utilidade Pública – irresignação recursal das partes quanto ao valor fixado a título de justa indenização – impertinência – laudo pericial hígido e que serviu de adequado supedâneo técnico à conclusão do Juízo – sentença de procedência da ação mantida, com singela observação no tocante aos consectários legais incidentes sobre o montante condenatório, respeitando-se os parâmetros definidos pelo Excelso Pretório no julgamento da ADI nº 2.332/DF. Recurso da ré não provido e recurso da autora provido em parte mínima.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 0019242-80.2010.8.26.0361; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/05/2019; Data de Registro: 29/05/2019)

A ora recorrente promoveu ação de constituição de servidão administrativa com o objetivo de realizar a implantação de dutos para a movimentação e o transporte de gás natural, de petróleo e derivados do Plano Diretor de Dutos de São Paulo.

A pretensão de intervenção no direito de propriedade voltava-se ao imóvel denominado "Granja Shibata", com com área total de 308.567,34 m² (trezentos e oito mil, quinhentos e sessenta e sete metros quadrados e trinta e quatro décimos quadrados), a faixa de servidão compreendendo uma área de terra, de formato irregular, com 552,24 m (quinhentos e cinquenta e dois metros e vinte e quatro centímetros) de extensão, a totalizar uma área atingida de 32.546,04 m² (trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e seis metros quadrados e quatro décimos quadrados), para tanto fazendo-se oferta indenizatória total de R\$ 219.122,39 (duzentos e dezenove mil, cento e vinte e dois reais e trinta e nove centavos) dos quais R\$ 146.457,18 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos) pela terra nua, R\$ 50.424,93 (cinquenta mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos) pelas benfeitorias, e R\$ 21.730,28 (vinte e um mil, setecentos e trinta reais e vinte e oito centavos) pela cobertura vegetal.

A sentença acolheu a pretensão, mas arbitrou a indenização em R\$ 3.765.672,00 (três milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais) acrescida (a) de correção monetária pelos índices previstos na Tabela Prática do TJSP, desde abril de 2017, (b) de juros de mora de 6,0% a.a. (seis por cento ao ano) incidente sobre a diferença entre o valor dos depósitos prévios, incluídas as complementações, e a indenização arbitrada, devidos desde o dia 1.º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deverá ser feito, (c) de juros compensatórios de 12% a.a. (doze por cento ao ano) desde a data da imissão na posse (17.06.2011), (d) de condenação da autora nas custas e despesas processuais, incluídos os honorários advocatícios sucumbenciais de 5% (cinco por cento) da diferença entre a oferta inicial e a indenização.

O Tribunal da origem reformou a sentença parcialmente quanto aos juros moratórios, estipulando o "dies a quo" no trânsito em julgado, e quanto aos juros compensatórios, estipulando que o devido seja de 12% a.a. (doze por cento ao ano) desde a imissão até 25.05.2018, data do julgamento de mérito da **ADI 2.332/DF**.

O recurso especial assenta tese única de violação ao art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941, com a interpretação dada pela **ADI 2.332/DF**, rel. Ministro Roberto Barroso, a fim de que os juros compensatórios observem o índice de seis por cento ao ano.

Contrarrazões em e-STJ fls. 966/972.

Pela decisão de e-STJ fls. 985/986 determinou-se o retorno dos autos a origem:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DEMANDA RECURSAL SOBRE JUROS COMPENSATÓRIOS EM DESAPROPRIAÇÃO. SUBMISSÃO AO REGIME DE RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. PET. 12.344/DF. QO NO RESP 1.328.993/CE. TEMA 126/STJ. DEVOLUÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. EARESP 380.796/RS.

O Tribunal da origem não realizou juízo de retratação e portanto manteve o acórdão como julgado originalmente:

RECURSO SOBRESTADO (ART. 1.030, INCISO II, DO CPC/2015) – APELAÇÃO – INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DIREITO DE PROPRIEDADE - SERVIDÃO DE PASSAGEM – JUSTA INDENIZAÇÃO
Pretensão inicial da autora voltada à constituição de servidão administrativa de passagem sobre parte do imóvel de propriedade da empresa-ré – cabimento – intervenção no direito de propriedade decorrente de Decreto de Utilidade Pública – irresignação recursal das partes quanto ao valor fixado a título de justa indenização – impertinência – laudo pericial hígido e que serviu de adequado supedâneo técnico à conclusão do Juízo – sentença de procedência da ação mantida, com singela observação no tocante aos consectários legais incidentes sobre o montante condenatório, respeitando-se os parâmetros definidos pelo Excelso Pretório no julgamento da ADI nº 2.332/DF - JUROS COMPENSATÓRIOS – não evidenciada divergência entre o entendimento exposto no aresto e aquele formado pelo STJ na Proposta de Revisão do tema 126 (Petição nº 12344/DF) – sistemática de sobrestamento prevista no art. 1.030, inciso II, do CPC/2015 – devolução dos autos à Turma Julgadora para eventual Juízo de adequação - decisão mantida. Retratação indevida.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 0019242-80.2010.8.26.0361; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021)

É o relatório.

VOTO

Com razão a Petrobrás.

A despeito da veracidade da afirmação de que durante o curso da **ADI 2.332/DF**, originalmente relatada pelo Em. Ministro Moreira Alves, o Supremo Tribunal Federal houve de suspender cautelarmente a redação do art. 15-A do Decreto-

Lei 3.365/1941, que estipulava o índice de juros compensatórios em "até seis por cento ao ano", e que isso tenha reprimado, naquela altura, o índice de doze por cento anuais, a Corte Suprema houve, no julgamento de mérito da ação, de manter o teor desse texto, ressaltando unicamente a preposição "até":

Ementa: Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Regime Jurídico dos Juros Compensatórios e dos Honorários Advocatícios na Desapropriação. Procedência Parcial.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o controle judicial dos pressupostos constitucionais para a edição das medidas provisórias tem caráter excepcional, justificando-se apenas quando restar evidente a inexistência de relevância e urgência ou a caracterização de abuso de poder do Presidente da República, o que não ocorre no presente caso.

2. É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse do seu bem, na medida em que consiste em ponderação legislativa proporcional entre o direito constitucional do proprietário à justa indenização (art. 5º, XXIV, CF/88) e os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade (art. 37, caput, CF/88).

3. Declaração da inconstitucionalidade do termo “até” e interpretação conforme a Constituição do caput do art. 15-A, de maneira a incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença.

4. Constitucionalidade dos §§ 1º, 2º e 4º, do art. 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/1941, ao determinarem a não incidência dos juros compensatórios nas hipóteses em que (i) não haja comprovação de efetiva perda de renda pelo proprietário com a imissão provisória na posse (§ 1º), (ii) o imóvel tenha “graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero” (§ 2º), e (iii) sobre o período anterior “à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação”. Voto reajustado para expressar o entendimento da maioria.

5. É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios, previstos no § 1º, do art. 27, do Decreto-lei nº 3.365/1941.

6. Declaração da inconstitucionalidade da expressão “não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)” por inobservância ao princípio da proporcionalidade e por possibilitar violação reflexa ao justo preço na indenização do expropriado (art. 5º, XXIV, CF/88).

7. Ação direta julgada parcialmente procedente. Fixação das seguintes teses: “(i) É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração pela imissão provisória na posse de bem objeto de desapropriação; (ii) A base de cálculo dos juros compensatórios em desapropriações corresponde à diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença; (iii) São constitucionais as normas que condicionam a incidência de juros compensatórios à produtividade da propriedade; (iv) É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios em desapropriações, sendo, contudo, vedada a fixação de um valor nominal máximo de honorários.”

(ADI 2332, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 15-04-2019 PUBLIC 16-04-2019) - Destacamos

Assim, para todos os efeitos o texto do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941

conforme introduzido pela Medida Provisória 2.183-56/2001 foi **declarado** constitucional, situação que implica **eficácia "ex tunc"** do julgado, ou seja, a lei reconhecida constitucional assim o é desde o seu nascedouro, salvo a hipótese de modulação de efeitos pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos arts. 24 e 27 da Lei 9.868/1999.

O Supremo Tribunal Federal, contudo, **rejeitou expressamente a possibilidade de modulação de efeitos.**

Nesse sentido, o acórdão foi objeto de embargos de declaração opostos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e pela Advocacia-Geral da União (AGU), a primeira embargante pedindo explicitamente que se modulassem os efeitos do julgado sobremaneira quanto ao art. 15-A, enquanto a AGU apenas solicitava "esclarecimentos quanto aos efeitos temporais" do julgado.

Ambos os embargos de declaração foram rejeitados nesses pontos específicos, havendo expressa menção ao fato de que os efeitos do julgamento da **ADI 2.332/DF** eram retrospectivos:

Ementa: Direito Administrativo. Embargos de Declaração em Ação Direta. Juros Compensatórios e o Honorários Advocatícios na Desapropriação. Procedência parcial.

1. **Embargos de declaração em que se postula** (i) a correção de erro material constante da ementa da ADI 2332; (ii) **a modulação dos efeitos da declaração de constitucionalidade do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/1941**; e (iii) a atribuição de efeitos infringentes para que se declare a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 15-A e do § 1º do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/41.

2. O item 4 da ementa do acórdão embargado possui erro material passível de correção em sede de embargos. De fato, esta Corte declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Ocorre que consta da ementa do julgado a declaração de sua constitucionalidade, em desconformidade com a decisão do plenário e da ata de julgamento.

3. **A modulação de efeitos em declaração de constitucionalidade é medida excepcional e restrita a hipóteses específicas, o que não ocorre no presente caso. Ademais, a atribuição de efeitos ex tunc possui três finalidades: (i) reparar injustiças históricas; (ii) evitar enriquecimento sem causa dos expropriados; e (iii) aliviar o ônus imposto aos entes expropriantes.**

4. Em relação aos pedidos de efeitos infringentes, ainda que a embargante discorde das conclusões alcançadas pelo Tribunal, não pode pretender revê-las por meio de embargos de declaração. A via recursal adotada não se mostra adequada para, a pretexto de correção de inexistentes vícios internos do acórdão proferido, postular a renovação de julgamento que transcorreu de maneira hígida e regular. Precedentes.

5. Embargos de declaração parcialmente providos, sem efeitos modificativos, a fim de incluir o seguinte dispositivo na ementa: "Declaração da inconstitucionalidade do § 4º, do art. 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, de

modo a incidir juros compensatórios sobre o período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação”.

(ADI 2332 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/10/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-01-2023 PUBLIC 10-01-2023) - Destacamos

Ementa: Direito Administrativo. Embargos de Declaração em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Regime Jurídico dos Juros Compensatórios e dos Honorários Advocatícios na Desapropriação. Procedência.

1. **Embargos de declaração em que se postula** (i) a correção de erro material da ementa da ADI 2332 e (ii) **esclarecimento acerca dos efeitos temporais do acórdão**.

2. O item 4 da ementa do acórdão embargado possui erro material passível de correção em sede de embargos. De fato, esta Corte declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 15-A do Decreto-lei nº 3.365/1941. Ocorre que consta da ementa do julgado a declaração de sua constitucionalidade, em desconformidade com a decisão do plenário e da ata de julgamento.

3. **A modulação de efeitos em declaração de constitucionalidade é medida excepcional e restrita a hipóteses específicas, o que não ocorre no presente caso. Ademais, a atribuição de efeitos ex tunc possui três finalidades: (i) reparar injustiças históricas (ii) evitar enriquecimento sem causa dos expropriados e (iii) aliviar o ônus imposto aos entes expropriantes.**

4. Embargos de declaração providos, sem efeitos modificativos, a fim de incluir o seguinte dispositivo na ementa: “Declaração da inconstitucionalidade do §4º, do art. 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/1941, de modo a incidir juros compensatórios sobre o período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação”.

(ADI 2332 ED-segundos, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/10/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-01-2023 PUBLIC 10-01-2023) - Destacamos

Ainda insatisfeita, o CFOAB opôs novos embargos de declaração sustentando omissão quanto à questão de ordem relativa aos efeitos da cautelar enquanto esteve em vigor, até ser superada pela decisão de mérito, ou seja, o CFOAB queria que o Tribunal se pronunciasse novamente sobre os efeitos da cautelar em contraposição aos efeitos do julgamento de mérito, de igual modo pretendendo a modulação.

O Supremo Tribunal Federal uma vez mais repeliu isso:

Ementa: Direito constitucional e processual civil. Embargos de declaração em embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. Decisão expressa acerca da eficácia retroativa do acórdão embargado. Desprovimento.

1. **Embargos de declaração em que se alega: (i) omissão sobre suposta questão de ordem relativa aos efeitos da medida cautelar, tendo em vista o julgamento do mérito em sentido oposto; (ii) obscuridade quanto à superação de entendimento anterior da Corte a respeito de decisões submetidas à coisa julgada.**

2. **Não há omissão no acórdão embargado. A concessão inicial da cautelar, no que tange aos juros, foi superada com o julgamento do mérito, tendo em vista a atribuição de eficácia ex tunc ao acórdão. Não se justifica o conhecimento de questão de ordem: se o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu expressamente que a decisão produz efeitos retroativos, fica prejudicada, por questões lógicas e jurídicas, a discussão sobre os efeitos da cautelar, que cessam desde sua origem.**

3. Também não há que se falar em obscuridade. Não se tratando de relação de trato continuado, os feitos já transitados em julgado se submetem às regras comuns do Código de Processo Civil, em linha do que já foi decidido pelo STF nos Temas 360 (RE 611.503, Red. p/o acórdão o Min. Edson Fachin) e 733 de repercussão geral (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki).

4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

(ADI 2332 ED-ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 31-05-2023 PUBLIC 01-06-2023) - Destacamos

Na assentada, Sua Excelência o Ministro Relator pontuou explicitamente que a cautelar estava superada e que o julgamento de mérito tinha efeitos "ex tunc":

2.Quanto à suposta omissão, não se conhece da alegada questão de ordem trazida pelo embargante, relativa à eficácia das decisões cautelares proferidas em sede de controle concentrado. Diversamente do que afirma o embargante, a decisão sobre a eficácia da cautelar não é um pressuposto lógico para a modulação temporal. Pelo contrário, qualquer discussão a respeito dos efeitos da tutela provisória fica prejudicada, no plano lógico e jurídico, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) de forma expressa e peremptória fixa a eficácia ex tunc do acórdão de julgamento do mérito, que prevalece sobre a decisão tomada em cognição sumária.

3.Trata-se de mera aplicação da regra processual básica pela qual a sentença substitui a liminar. Essa conclusão ainda é reforçada pelo fato de que: (i) o padrão para as decisões tomadas em controle concentrado de constitucionalidade é a retroação dos efeitos do acórdão; (ii) no presente caso, o STF expressamente consignou, de maneira específica e fundamentada, a importância da atribuição de efeitos ex tunc ao acórdão de mérito, como forma de reparar injustiças históricas, evitar o enriquecimento sem causa dos expropriados e aliviar o ônus impostos aos entes expropriantes.

4.Se a norma é declarada válida com eficácia retroativa, advém como corolário lógico e jurídico que a cautelar anteriormente concedida perde os seus efeitos desde a origem, independentemente da natureza das disposições impugnadas, se processuais ou materiais. Assim, resta evidente que inexistente qualquer omissão a ser suprida, de modo que os novos embargos de declaração decorrem da mera irresignação do embargante com solução de mérito que contraria os seus interesses.

5.Não há falar que o presente caso seria um leading case na apreciação dos efeitos da cautelar quando superado pelo julgamento do mérito. A definição sobre a eficácia temporal da decisão do STF em controle de constitucionalidade é feita caso a caso, de acordo com as circunstâncias específicas de cada julgamento e com os parâmetros do art. 27 da Lei nº 9.868/1999. Na presente ADI, diante das peculiaridades do procedimento de desapropriação, entendeu-se pela conveniência da manutenção dos efeitos retroativos que, ao final, são a regra geral na matéria. Em suma, rejeito o fundamento da omissão dos embargos.

Dessa forma, a superveniência do julgamento da **ADI 2.332/DF**, rel. Ministro Roberto Barroso, na pendência do curso da ação de desapropriação por utilidade pública de que se origina este recurso especial tem aptidão para influenciar o regime jurídico a ser observado na estipulação dos juros compensatórios.

Assim, tendo em vista que a demanda foi instaurada em 20.08.2010, data da petição inicial, e que a imissão na posse ocorreu em 17.06.2011, os juros compensatórios devem ser contados desde essa data integralmente à razão de seis por cento ao ano sobre

a diferença entre a indenização e oitenta por cento da oferta inicial, incluídos nessa "oferta inicial" os depósitos complementares anteriores à imissão na posse.

Assim, **dou provimento ao recurso especial** para reformar parcialmente o acórdão da origem, nos termos da fundamentação.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0308052-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.843.145 / SP

Números Origem: 00192428020108260361 192428020108260361 2085/2010 20852010

PAUTA: 15/08/2023

JULGADO: 15/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP086396
RECORRIDO : GENEIA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : OTÁVIO YUJI ABE DINIZ - SP285454

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Intervenção do Estado na Propriedade - Servidão Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54251649854045342918@ 2019/0308052-0 - REsp 1843145